



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600360-27.2024.6.21.0073
Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: MARIA JOSÉ DA SILVA
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS. ARTS. 35; 53, II, C; E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79, §1º, DA MESMA RECOLUÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 20% DOS RECURSOS ARRECADADOS. ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA, candidata a vereadora em São Leopoldo/RS, contra sentença que julgou desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois constatou-se a existência de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que permaneceram sem a devida comprovação de regularidade, caracterizando irregularidades no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desconformidade com os arts. 35, 53, II, “c”, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46074868)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 46074914):

(...) II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A sentença merece reforma, na medida em que os R\$ 2.000,00 possuem devida comprovação, sobretudo com a documentação juntada na prestação de contas retificadora (ID 127524248) – que embora intempestiva, comprova minuciosamente referidos gastos eleitorais, os quais já tinham sido apontados na prestação de contas eleitorais originais.

Explica-se.

Desse valor, os R\$ 1.700,00 estavam registrados na prestação de contas original como despesa com pessoal, mas faltava o comprovante de despesas, o qual foi anexado na prestação de contas retificadora (ID 127524240). Além disso, os R\$ 300,00 dizem respeito à despesa com materiais impressos, cuja nota fiscal também foi juntada na prestação de contas retificadora (ID 127524245).

Esclareça-se que, embora a retificadora seja intempestiva, os gastos já estavam apontados na inicial, faltando apenas os documentos, os quais foram entregues ao contador tardiamente. Logo, inexistente qualquer tipo de prejuízo material, tampouco de irregularidade ou ilicitude nos gastos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratando-se de valor irrisório e devidamente comprovado.

Ante o exposto, comprovados os gastos eleitorais na prestação de contas retificadora, impositivo o provimento do presente Recurso, aprovando-se plenamente ou com ressalvas as contas da Recorrente.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso, reformando-se a sentença de origem, com a aprovação plena ou com ressalvas das contas da Recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por conter irregularidades na comprovação dos gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), identificada na base de dados da Justiça Eleitoral.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46074864):

(...) Da Análise

A receita total declarada pelo candidato é de **R\$ 10.000,00**, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Não foi declarado recebimento de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nem de recursos recebidos de pessoas físicas.

Antes deste Parecer Conclusivo foi emitido o Relatório de Exame de Contas ID 127190960. O candidato foi devidamente intimado sobre as falhas constatadas em sua prestação de contas, porém não houve manifestação ou resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
10/09/2024	001.992.110-19	VANILSON ZACARIA SILVA	Despesas pessoais	com	Outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 005	005	1.700,00	1.700,00	Não foi apresentada a nota fiscal
17/09/2024	55726865/0001-21	55726865 RAFAELA	Despesas				300,00	300,00	Despesa não foi declarada na prestação de contas e não foi apresentada a nota fiscal

Intimado, o candidato não se manifestou.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerações finais

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à prestação de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.000,00 e representa 20% do montante de recursos recebidos (R\$ 10.000,00). Em que pese o valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, foram identificadas irregularidades na comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha (FEFC), em desacordo com os artigos 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, verificou-se que o candidato declarou receita total no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), integralmente proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não havendo registro de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário – FP, tampouco de doações de pessoas físicas.

Nesse mesmo contexto, antes da emissão deste parecer conclusivo, foi elaborado o Relatório de Exame de Contas (ID 127190960), no qual o recorrente foi devidamente intimado das falhas identificadas, mas não apresentou qualquer manifestação. Do parecer conclusivo, observa-se que persistiram falhas e inconsistências na aplicação dos recursos públicos utilizados na campanha eleitoral. O candidato foi novamente notificado para se manifestar e corrigir as irregularidades apontadas, contudo, não apresentou resposta ou justificativa dentro do prazo concedido.

Embora a recorrente afirme ter comprovado os gastos de R\$ 2.000,00 por meio da prestação de contas retificadora, ainda que intempestiva, sob a alegação de que os valores já haviam sido indicados na prestação original, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a gravidade das irregularidades verificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.000,00, correspondem a 20% do total dos recursos arrecadados (R\$ 10.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

MADO